



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.726512/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.780 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria Inovação no pedido de ressarcimento
Recorrente CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do terceiro trimestre de 2002, cumulado com declarações de compensação, cujo crédito fora totalmente

reconhecido, mas insuficiente para compensar os débitos declarados, com ciência do despacho decisório em 31/08/2009.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que embora tenha pedido o valor de R\$ 213.466,33, a autoridade fiscal reconheceu o valor de R\$ 348.076,22, conforme termo lavrado em 12/12/2008, superior ao pedido em ressarcimento pela recorrente. A partir do reconhecimento destes créditos, transmitiu várias DCOMPs. Porém, em 29/05/2009, fora cientificada que o crédito disponível estava reduzido de R\$ 348.076,22 para 213.466,33. Alega que a redução ofende o princípio da segurança jurídica, boa-fé objetiva e moralidade pública, tendo sido passados mais de cinco anos entre o pedido de restituição e a intimação do despacho decisório. Continuando, defendeu a impossibilidade de revisão dos atos administrativos, em vista do disposto no artigo 149 do CTN.

A 12ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

*RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA
DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.*

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, refutando a afirmação feita pela turma julgadora *a quo* de que o valor de R\$ 348.076,22 não havia sido solicitado no PER, uma vez que houve mero erro formal, já que tal valor constou da folha 68 (e-fl. 52) do PER enviado. Reprisou a alegação de que a própria autoridade fiscal reconheceu a existência do direito creditório passível de ressarcimento, a violação do princípio da segurança jurídica, boa-fé objetiva e moralidade pública, bem como a impossibilidade de revisão dos atos administrativos, em vista do disposto no artigo 149 do CTN.

Na forma regimental, o processo foi a este relator distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que não houve qualquer glosa acerca do crédito presumido pleiteado referente ao terceiro trimestre de 2002, conforme despacho de e-fl. 53 e os termos de fiscalização de e-fls. 96 e 107.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que houve o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 348.076,22 e não de R\$ 213.466,33 e que houvera erro formal no preenchimento do PER. Ocorre que o chamado erro formal pela recorrente consistiu na realidade no exercício de seu direito subjetivo de pedir ressarcimento de crédito presumido de IPI, de acordo com a Lei nº 10.276/2001, forma alternativa ao disposto na Lei nº 9.363/96.

Verifica-se que, embora tenha preenchido o crédito presumido apurado na página 68 no montante de R\$ 348.076,22, o fato é que preencheu o pedido com apenas R\$ 213.466,33. Não se trata de erro formal, pois não há obrigatoriedade de se pleitear o valor apurado. A própria Lei nº 9.363/96 dispõe em seu artigo 4º que o ressarcimento far-se-á após comprovada a impossibilidade de se utilizar o crédito presumido para deduzir do IPI devido em operações no mercado interno.

Além do mais, na e-fl. 98 há indicação de que havia discriminação de dois valores, sem questionamento - 348.076,22 e com questionamento - 213.466,33. No Termo de Informação Fiscal, e-fls. 105/108, restou consignado que a recorrente incluía compras de produtores pessoas físicas, consideradas pela fiscalização como irregulares. A recorrente utilizou então dois cálculos para apurar o crédito presumido, sem e com questionamento, tendo feito opção por efetuar o pedido de ressarcimento sobre o cálculo com questionamento - R\$ 213.466,33, conforme informação fiscal de e-fls. 106:

"6. Através do Demonstrativo do Percentual da Exportação e da Apuração do Crédito Presumido, que ora juntamos cópia. verificamos que .o contribuinte utilizou dois cálculos na apuração do Crédito Presumido do IPI, um cálculo usando o-Sistema de Compras Sem Questionamento e outro cálculo usando o Sistema de Compras Com Questionamento, sendo o valor do Credito do IPI apurado Com Questionamento, o valor pleiteado pelo contribuinte.

[...]

13. Através do Demonstrativo do Percentual de Exportação e da Apuração do crédito Presumido, que ora juntamos cópia. verificamos que o'contribuinte utilizou dois cálculos na apuração do Crédito Presumido do IN, um cálculo usando o Sistema de Compras Sem Questionamento e outro cálculo usando o Sistema de Compras Com Questionamento.

14. A diferença entre o valor do CP apurado no Sistema de Compras Sem Questionamento e o valor do CP apurado no Sistema de Compras Com. Questionamento, corresponde aos valores da Listagem Analítica de Compras para DCP Frutas_

GLOSA das Compras Pessoa Física, que resultou no Crédito Presumido IPI a ser Glosado no montante de R\$ 5.669.237,34"

Verifica-se, então, que não houve erro formal, mas opção da recorrente em pleitear um valor que não acarretaria litígio, que foi exatamente o ocorrido, já que para o 3º trimestre de 2002 não houve quaisquer glosas, as quais ocorreram para os outros trimestres, conforme e-fl. 107.

Destarte, o total pleiteado de R\$ 213.466,33 fora integralmente deferido.

Quanto ao reconhecimento do valor de 348.076,22, houve erro de fato na emissão do primeiro termo, que assumiu que o crédito pleiteado era 348.076,22 quando o PER entregue veiculava pedido de 213.466,33, o que fora corrigido no segundo termo, explicando a própria sistemática da recorrente em efetuar dois cálculos para o crédito presumido de IPI.

No que tange à possibilidade de a Administração Tributária rever seus atos em razão do disposto no artigo 149 do CTN, esclareça-se que tal artigo refere-se à forma como se dá o lançamento de crédito tributário e sua revisão, não se aplicando aos pedidos de ressarcimento e compensação que possuem exigência de liquidez e certeza na verificação do direito creditório, com ônus da prova recaindo sobre o contribuinte.

Ademais, a Administração Tributária possui o poder-dever de anular de ofício os próprios atos eivados de ilegalidade, decorrente do princípio da autotutela. Neste sentido as Súmulas nº 346 e 473 do STF e os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1.999:

Súmula nº 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Tal poder-dever afasta quaisquer alegações de ofensa à segurança e boa-fé, mormente porque neste caso, restou evidente que a recorrente pleiteou, intencionalmente, um valor inferior ao por ela apurado.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10880.726512/2009-31
Acórdão n.º **3302-006.780**

S3-C3T2
Fl. 6

Paulo Guilherme Déroulède